

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000495694**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2009102-22.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI,

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, ARANTES THEODORO,
TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO,
SÉRGIO RUI, RICARDO ANAFE, AMORIM CANTUÁRIA, SILVEIRA
PAULILO, WALTER DA SILVA, MARIA LÚCIA PIZZOTTI E
ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

XAVIER DE AQUINO**RELATOR****Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009102-22.2017.8.26.0000

AUTOR(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

RÉU(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

COMARCA: São Paulo (Órgão Especial)

VOTO Nº 30.260

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.307/2016 do Município de Valinhos, que disciplina a carreira, os salários, benefícios e as demais situações funcionais dos integrantes da Guarda Municipal de Valinhos. Alegada inconstitucionalidade diante da criação de despesas sem prévio estudo de impacto orçamentário e indicação de recursos para fazer frente às despesas geradas com a norma guerreada. Violação aos arts. 25, 169, 1 e 2, 124, § 1º e 175 da Constituição Estadual. Inocorrência. Norma editada em 30 de janeiro de 2016, com vigência para 02 de janeiro de 2017. Falta de previsão orçamentária que, embora possa inviabilizar a execução da despesa no exercício financeiro respectivo, não induz a inconstitucionalidade das vantagens concedidas aos servidores. Inconstitucionalidade das expressões “Secretário de Defesa do Cidadão”, “Diretor de Departamento da Segurança Municipal” “Diretor de Divisão do Comando da Guarda Civil Municipal” e “Inspetor de Serviço”, do Anexo I, diante da omissão da descrição de suas atribuições, o que viola os consectários da legalidade e reserva legal, previstos nos arts. 111 e 115, V, da Carta Estadual. Inconstitucionalidade, também, das expressões “Classe Distinta”, “Classe Especial”, “Guarda Municipal – 1ª Classe”, “Guarda Municipal 2ª Classe” e “Guarda Municipal – 3ª Classe”, como pertencentes à “funções gratificadas” do Anexo I da norma, uma vez cuidarem de enquadramento em evolução funcional por tempo de serviço. Inconstitucionalidade, também, dos Anexos II e III da Lei objurgada. **Ação parcialmente procedente.**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 5.307, de 30 de junho de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2016, do Município de Valinhos. Alega o autor que o Chefe do Executivo à ocasião encaminhou projeto de lei que buscou disciplinar a carreira, os salários, benefícios e as demais situações funcionais dos integrantes da Guarda Municipal de Valinhos, tornando-se Estatuto Geral para a carreira; o projeto de lei resultou na norma guerreada que contém vícios, na medida em que ao tratar da remuneração dos servidores da Guarda Municipal criou e aumentou a despesas pública, sem indicar fonte de custeio para atender aos novos encargos, contrariando o artigo 25 da Carta Estadual; acrescenta que a lei impugnada foi promulgada sem estudo prévio do impacto orçamentário nos exercícios subsequentes à sua promulgação, violando os artigos 16 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além dos artigos 169 e 175 da Constituição Estadual e artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Valinhos; diz que a ausência de prévio estudo orçamentário procurou esconder a situação caótica financeira do Município e, por fim, afirma violação ao artigo 124, § 1º da Carta Paulista.

Processada com liminar, prestou informações o Presidente da Câmara Municipal de Valinhos (fls. 286/288).

Foi admitido o ingresso, na qualidade de *amicus curiae*, do Sindicato dos Trabalhadores Municipais e Autarquias de Valinhos, Louveira e Morungaba —



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STMAVALIM, negado provimento ao Agravo Regimental por ele interposto (fls. 864/872).

Parecer da *i.* Procuradoria Geral de Justiça, pela procedência parcial da ação.

É o relatório.

Prima facie, cumpre esclarecer que a afronta aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal ou da Lei Orgânica do Município de Valinhos não será aqui analisada, posto não ser suficiente a deflagrar o processo objetivo de controle de constitucionalidade, que deve ater-se ao ato normativo atacado e o parâmetro constitucional que, *in casu*, é estadual.

Portanto, a análise de eventual confronto direto da norma impugnada terá como parâmetro a Constituição Estadual dentro dos limites do artigo 144 da Constituição Bandeirante, que assim prevê: “*Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*”

Superada esta questão, a ação procede em parte.

Com efeito, cuida-se aqui de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 5.307, de 30 de junho de 2016, promulgada na gestão passada pelo Chefe do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo para disciplinar a carreira, os salários, benefícios e as demais situações funcionais dos integrantes da Guarda Municipal de Valinhos, tornando-se Estatuto Geral para a carreira sem, entretanto, indicar fonte de custeio para atender aos novos encargos, contrariando o artigo 25 da Carta Estadual e sem estudo prévio do impacto orçamentário nos exercícios subsequentes à sua promulgação, contrariando os artigos 124, § 1º, 169 e 175 da Constituição.

Observa-se que a inicial não traz os dispositivos de lei em que teria ocorrido a suposta violação à Carta Bandeirante, fazendo pedido genérico de inconstitucionalidade da norma como um todo, o que não se há admitir.

Este C. Órgão Especial já decidiu em algumas ocasiões que a retirada dos dispositivos de lei em confronto com a Constituição Estadual, não invalida a norma, desde que não esvaziado o conteúdo da lei. Consoante escreve o Ministro Gilmar Mendes¹ *“A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da*

¹ In Curso de Direito Constitucional. SP:Saraiva, 2012, pg. 1516



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma.”.²

Portanto, da leitura da Lei nº 5.307, de 30 de junho de 2016, do Município de Valinhos, que estabelece o “Estatuto Geral e Plano de Cargos, Carreiras, Salários e Benefícios da Guarda Civil Municipal de Valinhos e dá outras providências” merece análise os dispositivos que efetivamente contrariem a Constituição Estadual.

E o reclamo do autor aqui tem como base as despesas geradas ao erário, sem estudo prévio de dotação orçamentária e indicação de fonte de custeio, com a edição da Lei nº 5.307/2016.

Neste passo, de antemão, mister afastar a alegada afronta ao artigo 25 da Carta Estadual.

É que esta Corte, por seu Colendo Órgão Especial firmou entendimento no sentido de que a promulgação de lei sem a especificação de dotação orçamentária ou indicação de sua fonte de custeio impede, quando muito, a exequibilidade dentro do mesmo exercício. Neste sentido, aliás, confira-se julgado da lavra do e. Desembargador Márcio Bartoli³ que assim deixou assente:

“Tem-se, dessa forma, que, sobrevindo em determinado exercício orçamentário norma que, de forma genérica, tenha

² NMS: ADIn 2079978-07.2014, Rel. Márcio Bartoli

³ ADI 2090007-48.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, j. em 10/08/2016



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por consequência a assunção de gastos pela Administração Pública, esses gastos poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras: (I) através de sua inserção nos gastos já previstos, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas; (II) pela complementação do orçamento aprovado com verbas adicionais, através de créditos suplementares àqueles devidamente autorizados, ou de créditos especiais ou extraordinários; ou, por fim, quando inviável essa complementação, (III) através de sua inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.

Entende-se, desse modo, que a previsão de dotação orçamentária generalista não poderá se constituir em inafastável vício de constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a acomodação das novas despesas. Possível, ademais, em última análise, a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente, para que a Administração preserve a integridade de suas finanças.”

O mesmo se faz em relação à alegada afronta aos artigos 169 e 175 da Carta Estadual.

Verifica-se do texto da Lei Municipal nº 5.307/2016 que, de fato, não traz ela em seu bojo dotação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

orçamentário-financeira para atender ao plano de carreiras da Guarda Civil Municipal, não indicando, igualmente, a fonte de recursos necessários para aumento de despesas geradas com o plano de evolução funcional.

Por esta razão, num primeiro momento, haver-se-ia de proclamar sua inconstitucionalidade, por ferir o artigo 169 da Constituição Estadual que dispõe:

“Artigo 169 - A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- 1 - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- 2 - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que é do texto da lei impugnada, editada em 30 de junho de 2016, que “Art. 250. *Esta lei entra em vigor em 02 de janeiro de 2.017.*”.

Portanto, a lei vergastada não gera despesas para o exercício em que editada e neste passo, já se decidiu alhures que: “a *ausência de lastro financeiro-orçamentário apenas compromete a eficácia da lei no exercício financeiro de sua vigência.*” E acrescenta; “Com efeito, *'inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo'* (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01)” (fls. 354).

Na oportunidade do julgamento da ADI 00171102-84.2013.8.26.000 em 21 de agosto de 2013, o Desembargador Antonio Luiz Pires Neto deixou assente, sobre o tema, que:

"Obviamente, essas exigências não constituem pressupostos de validade, em si, da lei concessória da vantagem funcional, mas tão-somente da legitimidade do pagamento desta. Do contrário, haver-se-ia de acrescentar o instinto premonitório às qualidades que devem ser exibidas pelos encarregados da elaboração da LDO e do

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

orçamento, para que se pudesse assegurar, na LDO alusiva a determinado exercício, de ordinário editada em julho, autorização prévia para leis da espécie, eventualmente elaboradas no curso do segundo semestre do ano em causa.

Nesse sentido, o voto do eminente Ministro Célio Borja, na ADI 484 (cautelar), onde foi observado 'que a inexistência de autorização na lei de Diretrizes Orçamentárias torna inexecutíveis no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas. Mas não as invalida, nem nulifica. Na verdade, o objetivo da norma é prevenir a efetivação de despesas não autorizadas, capazes impossibilitarem a execução do orçamento aprovado, nada impedindo que uma despesa não autorizada para um determinado exercício venha a sê-lo para exercício posterior.

Por outro lado, parece fora de dúvida que, uma vez autorizada para determinado exercício, a vantagem incorpora-se definitivamente à despesa pública, dispensando-se nova autorização para os exercícios futuros.

Ainda sob esse aspecto, destaca-se o fundamento adotado pelo Ministro Maurício Corrêa no julgamento da ADI nº 1.428-5: "Há precedentes desta Corte, em situações semelhantes, que interpretaram as disposições dos incisos I e II do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pár. Único do art. 169 da Constituição, atenuando o seu rigor literal, ao entenderem que é, tão-somente, a aplicação da lei que está condicionada às restrições constitucionais nele previstas, e não o processo legislativo".

Este tem sido o entendimento deste C. Órgão Especial, consoante se pode conferir: ADI Nº 2181349-14.2014.8.26.0000, Rel. Machado Cogan, j. em 08/04/2015, entre outros.

Portanto, de afronta aos artigos 25, 169, § único, 1 e 2 e 175, 2, "a" da Carta Estadual, não se há cogitar.

Igualmente não se verifica violação ao artigo 124, § 1º da Carta Paulista, na medida em que não há criação de cargos, na norma objurgada, com vencimentos distintos para as mesmas atribuições. Ao contrário, a criação dos cargos obedece ao sistema de carreira dentro da instituição, como pré-requisito à nomeação, não se podendo apurar, dos anexos I, II e III distinção de vencimentos para cargos e funções iguais ou assemelhadas.

No mais, verifica-se que os Anexos I, II e III da norma impugnada estão em desalinho com alguns dispositivos constitucionais estaduais, vale dizer, artigos 111 e 115, I, II e V da Carta Estadual e a análise será feita dentro



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deste contexto, posto que em casos de controle abstrato de constitucionalidade o pedido é analisado frente toda a Carta Constitucional, não se vinculando aos fundamentos do pedido ou à causa de pedir.

Neste diapasão, observa-se que o Anexo I da lei objurgada relaciona, na sua primeira parte, como “Cargos de Provimento em Comissão”, os cargos de “Secretário da Defesa do Cidadão”, “Diretor de Departamento da Segurança Municipal” e “Diretor de Divisão do Comando da Guarda Civil Municipal”.

Dispõe o artigo 9º da Lei impugnada que “A Chefia Geral será exercida pelo Secretário da Defesa do Cidadão, com o auxílio do Diretor de Departamento da Segurança Municipal.”.

Não há descrição de atribuições do cargo de “Secretário da Defesa do Cidadão”, de sorte a não se poder verificar relação de fidúcia entre o mesmo e seu superior hierárquico a justificar o provimento em comissão.

Consoante escólio de Hely Lopes Meirelles⁴:

“2.3.7. Cargo em comissão. É o que só admite provimento em caráter provisório. São declarados em lei de livre nomeação (sem concurso público) e exoneração (art. 37, II), destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento

⁴ *Direito Administrativo Brasileiro*. SP:Malheiros, 38ª ed., p.471



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(CF, art. 37,V)...”

Trabalho *online*⁵ de autoria do Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social do Distrito Federal e Territórios, Dr. Ivaldo Lemos Junior, dimensiona os requisitos para o provimento de cargos em comissão, dizendo o Autor:

“Podendo trazer pessoas de fora, que nem sequer se submetem a requisitos legais expressos, e sempre no desempenho de funções mais elevadas e de maior responsabilidade — e mais bem remuneradas e cobiçadas --, aí sim a exigência da confiança entre a autoridade nomeante e o comissionado se revela imperiosa.

(...)

Com efeito, o fato de a nomeação e a exoneração se darem ao nuto mostra exatamente que a figura do servidor comissionado tem a nota da personalização, já que ele não goza das prerrogativas próprias dos efetivos, seja na entrada (concurso e estágio probatório), seja na saída (sindicâncias, processos com direito a contraditório e ampla defesa).

Assim, não apenas não faz sentido que seja nomeada para cargo em comissão

⁵ www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/.../Teses/tese%202%20envia.docx,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma pessoa que não venha a prestar serviços de direção-chefia-assessoramento, como não faz sentido que ela não goze da confiança da autoridade que a nomeou ou para a qual irá trabalhar diretamente.”.

Para que se possa apurar a existência do elemento “confiança” e demais elementos que personalizam o “cargo em comissão” é necessário que haja a correta descrição das funções exercidas pelo nomeado e seu vínculo em relação ao nomeante, constituindo a ausência da descrição em óbice à análise de ofensa *ou não* da constitucionalidade da indicação.

Neste sentido, no julgamento da ADI nº 2053615-80.2014.8.26.0000, Relator o Desembargador Evaristo dos Santos, este C. Órgão Especial assim dispôs sobre o tema:

“Normas locais criaram cargos de provimento em comissão, porém, sem definir as atribuições e requisitos para provimento de cada um deles.

Situação suficiente a ensejar o reconhecimento de inconstitucionalidade das normas em questão.”.

Quanto ao cargo de “Diretor de Departamento da Segurança Municipal”, muito embora o mesmo tenha



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suas atribuições regularmente listadas no artigo 11 da Lei, a relação de subordinação e fidúcia do mesmo é feita com o “Secretário Municipal da Defesa do Cidadão”, cargo esse reconhecidamente inconstitucional, consoante acima se viu de sorte que, desaparecendo a relação de fidúcia, não há subsistir o provimento do cargo “em confiança”.

Mais não fosse, retirando-se das atribuições de suso referido cargo aquelas em que há relação de subordinação, as demais atribuições elencadas no suso citado dispositivo são operacionais e técnicas, razão não havendo para o provimento do cargo em confiança.

Por sua vez, os cargos de “Diretor de Divisão do Comando da Guarda Civil Municipal” e “Inspetor”, constam do anexo I, este último como “Função Gratificada” mas não têm suas atribuições descritas, sendo que a omissão viola o consectário da legalidade e, portanto, os artigos 111 e 115, V da Constituição Estadual.⁶

Quanto aos demais cargos elencados como

⁶ Constituição Estadual. “**Artigo 111** – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.”; “**Artigo 115** - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:... V – **as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;...**”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Funções Gratificadas” cabe ressaltar que as gratificações são compreensivas de acréscimos: “1) *pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial*”.⁷

As atribuições dos cargos de “Subcomandante Operacional”, “Subcomandante Administrativo”, e “Subinspetor”, com suas variações (Chefe de Grupamentos, Chefe de Grupamentos ROMU, Chefe de Setor de Ensino e Projetos, Chefe de Logística e Manutenção, Chefe de T.I/Comunicação do Serviço de Inteligência e Estatística, Chefe de Grupamento Patrulheiro Amigos da Escola, Sub-Chefe de Grupamento Patrulheiro Amigo da Escola, Chefe de Grupamento Canil e Chefe de Grupamento Guarda Ambiental) estão descritas, respectivamente, nos artigos 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 22 e retratam funções que se enquadram no inciso V do artigo 115 da Carta Paulista.

Não é o que ocorre no artigo 23 da norma guerreada, que prevê: “Os atuais ocupantes de cargo público de Guarda Civil Municipal são enquadrados na seguinte conformidade: I – Classe Distinta: Guardas Civis Municipais com tempo efetivo de exercício superior a 192 (cento e noventa e dois) meses; II – Classe Especial: Guardas Civis Municipais com tempo efetivo de exercício superior a 168 (cento e sessenta e oito) meses; III – 1ª Classe: Guardas Civis

⁷ MELLO, Celso Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. SP: Malheiros, 30ª ed., pg.319



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Municipais com tempo efetivo de exercício superior a 108 (cento e oito) meses; IV — 2ª Classe: Guardas Civis Municipais com tempo efetivo de exercício superior a 72 (setenta e dois) meses; V — 3ª Classe: Guardas Civis Municipais com tempo efetivo de exercício superior a 36 (trinta e seis) meses.

Constituem tais cargos, pois, em espécie de evolução funcional, como graduação por tempo de serviço, não se podendo classifica-las como “funções gratificadas” do que decorre a necessidade do reconhecimento da inconstitucionalidade da sua inserção neste tópico, dentro do Anexo I.

Por fim, os Anexos II e III constituem-se em tabelas de referência que não abrangem todos os cargos criados pela lei aqui em análise, sendo inócua sua subsistência.

Diante do exposto, *JULGO PROCEDENTE EM PARTE* a presente ação para declarar a inconstitucionalidade das expressões “Secretário de Defesa do Cidadão”, “Diretor de Departamento da Segurança Municipal” “Diretor de Divisão do Comando da Guarda Civil Municipal” e “Inspetor de Serviço”, constantes do Anexo I, bem assim, das expressões “Classe Distinta”, “Classe Especial”, “Guarda Municipal 1ª Classe”, “Guarda Municipal 2ª Classe” e

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

“Guarda Municipal 3ª Classe”, constante do Anexo I no tópico “Funções Gratificadas” e dos Anexos II e III todos da Lei nº 5.307, de 30 de junho de 2016, do Município de Valinhos.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR